



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000912-25.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IBR LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000912-25.2024/50000

EMBARGANTE: IBR Limpeza e Terceirização Ltda

EMBARGADO: Condomínio Edifício Manacá

COMARCA: São Paulo – F.R. Tatuapé – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.855

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora reconheceu a inexigibilidade do débito relativo a prestação de serviços de zeladoria em condomínio, já que a prestadora não exibiu as guias de recolhimento de FGTS e INSS relacionadas à mão de obra empregada na realização do trabalho.

A Embargante, Apelante, alegou a obscuridade do acórdão porque não tratou expressamente sobre a possibilidade de futura cobrança, caso apresentadas as guias de recolhimento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“Neste quadro, descumpridas as obrigações da Ré relacionadas à comprovação do recolhimento dos tributos, condição prevista na Cláusula 8ª do contrato para que fosse exigido o pagamento do Autor (fls. 178), deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito e a irregularidade do protesto da duplicata, do que resulta o acolhimento do pedido declaratório e a improcedência da reconvenção visando a cobrança do valor pela prestação dos serviços.”*.

Portanto, o acórdão rejeitou o pedido de cobrança porque não comprovado o implemento da condição prevista no contrato, sem qualquer obscuridade no aresto.

A Embargante busca prequestionar a matéria citada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat  
Relator